



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola **(In)forma**

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

MARÇO / 2025

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	16
NOVIDADES LEGISLATIVAS	19
SUGESTÃO DE LEITURA	21
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	23

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Monaliza Maely Fernandes Montenegro
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues
Elson Pessoa de Carvalho

Ouvidora-Geral
Inise Machado de Lima

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a vigésima sétima edição do **Boletim Escola (In)forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Esta edição especial do Boletim Escola (In)forma traz não apenas atualizações legislativas e jurisprudenciais recentes, mas também um olhar atento às questões de gênero e às decisões que contribuem para a defesa dos direitos das mulheres.

Neste mês de março, celebramos o emblemático Dia Internacional da Mulher, uma data que transcende sua relevância histórica para se tornar um símbolo de luta por igualdade, justiça e dignidade. Essa data nos remete à força e à perseverança das mulheres que lutaram e continuam lutando pelos seus direitos, ao mesmo tempo em que nos convoca a refletir sobre os caminhos ainda necessários para a construção de uma sociedade mais equitativa.

Em sintonia com esses valores, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba reafirma seu compromisso com a educação e difusão da informação, promovendo o acesso à justiça de forma sensível às realidades das mulheres, sobretudo daquelas em situação de vulnerabilidade.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS!

DEMANDAS CÍVEIS

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.520/2020 EM CAMPINA GRANDE

- Em ação proposta pela DPPB em março de 2025, o TJPB decidiu manter a decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.520/2020, que regulamentava o uso de banheiros e vestiários em instituições de ensino com base no sexo biológico, o que foi considerado como uma violação dos direitos fundamentais à igualdade, à dignidade da pessoa. Processo n.º 0812191-55.2020. 8.15.0000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA MUNICÍPIO DE CAMPINA. GRANDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SUSPENSÃO DA LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE BANHEIROS DE ESCOLAS PÚBLICAS DE ACORDO COM A IDENTIDADE DE GÊNERO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

-A Lei Municipal ao regulamentar a utilização de banheiros e vestiários das escolas com base na identidade de gênero, adentra na esfera de competência legislativa em matéria reservada à União, interferindo na competência privativa do legislador nacional.

- Não bastasse isso, no tocante à esfera material da norma, também se vislumbra vício de constitucionalidade. Ora, é que os termos da lei local, em que pese hodierna, porquanto promulgada nesse ano de 2020, traz em seu arcabouço dispositivo totalmente antagônico e dissonante da realidade que nos cerca e cujo conteúdo retrógrado acaba por gerar séria discriminação, atentando gravemente contra os direitos da personalidade e ditames da isonomia e dignidade da pessoa humana, viga mestra de nossa Constituição Federal.

- A igualdade e a não discriminação são princípios fundamentais não só de nosso ordenamento jurídico, mas do direito internacional dos direitos humanos. Toda pessoa, sem distinção, tem direito a desfrutar de todos os direitos humanos, incluindo o direito de ser tratada de forma igualitária pela lei e o direito à proteção contra a discriminação por diversos motivos, incluindo a orientação sexual e a identidade de gênero. Assim, os Estados têm a obrigação legal de assegurar que suas próprias leis e políticas não discriminem as pessoas com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero e que o quadro legal ofereça proteção adequada contra tal discriminação, praticada por terceiros. Esta obrigação transcende a cultura, a tradição e a religião.

- No caso posto, inegável que a lei municipal acaba por violar ditames constitucionais e internacionais, tendo cunho discriminatório, vedando, inclusive, planos de ação das instituições de ensino na implementação da igualdade entre os alunos e respeito a sua identidade de gênero. Ou seja, de forma deveras contraditória, a lei que deveria proteger a todos contra a discriminação, constitui, em verdade, fonte de desigualdade e discriminação, o que, como visto acima é repudiado com veemência por nossa Carta Magna.

- A DPPB garantiu judicialmente o reconhecimento da dupla maternidade para um casal homoafetivo que realizou inseminação artificial caseira por falta de recursos para tratamento especializado. No caso concreto, após quatro anos de união estável, as requerentes buscaram o reconhecimento como mães da criança. O juiz destacou a importância da reprodução assistida para casais homoafetivos e a evolução jurídica sobre relações socioafetivas, assegurando direitos iguais a todas as famílias. Processo n.º 0802674-73.2024.8.15.0521

[...] Por fim, é de sabença que o nascimento com vida é certamente condição indispensável para a efetivação do seu registro civil, mas não é condição essencial para o reconhecimento da dupla maternidade. Pois, não se pode deixar de validar a vontade das envolvidas no procedimento reprodutivo heterólogo unicamente porque não tiveram condições financeiras de submeterem-se a acompanhamento de clínica e médico especializado, de alto custo (fertilização in vitro), em detrimento de mecanismos artesanais bem-sucedidos. Em sendo assim, entendo que a duplidade em relação à maternidade, nos termos pretendidos pelas requerentes, não constitui óbice ao fornecimento da declaração de nascido vivo (se for o caso), pelo hospital em nome das duas mães e consequente registro civil de nascimento da criança.

A premissa do reconhecimento da dupla maternidade é reflexo do reconhecimento jurídico das relações homoafetivas (Resolução do CNJ nº 175/13, ADPF 132/RJ, ADI 4277/DF, RESP 1.183.378/RS) e da pluralidade dos modelos de família, consagrados pelo Direito de Família em interpretação às normas e princípios constitucionais, como ressaltado anteriormente.

Como justificado pela Corte Suprema “ A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.” (RE 898060).

Portanto, como já ressaltado, na sociedade atual, o formato das famílias se alterou e os filhos de casais homoafetivos fazem parte dessa evolução. Assim, cada família e suas crianças se ajustarão ao mundo de acordo com suas experiências e suas próprias características.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR

- Em março de 2025, o TJPB julgou um caso envolvendo violência psicológica contra uma mulher no âmbito doméstico e familiar, tipificado no art. 147-B do Código Penal sob os parâmetros da Lei Maria da Penha. O réu, responsável por ameaças, humilhações e constrangimentos que causaram danos psicológicos significativos à vítima, sua ex-esposa, teve a condenação confirmada. Baseando-se em depoimentos detalhados e provas consistentes, o Tribunal reconheceu a relevância da palavra da vítima, quando devidamente corroborada, e manteve as penas aplicadas como proporcionais à gravidade dos fatos apresentados. Processo n.º 0800361-04.2023.8.15.0351

Penal e Processual Penal. Denúncia. Ação Penal. Violência psicológica contra a mulher, no contexto de violência doméstica e familiar. Delito do art. 147 – B, do CP, com incidência da Lei nº 11.340/2006. Sentença. Condenação. Apelo do réu. Pretensão absolutória, sob o fundamento da ausência de provas idôneas para respaldar a condenação, especialmente do elemento subjetivo do tipo. Impertinência. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Declarações firmes e coesas da ofendida, associadas a outros elementos de prova. Vítima que acorreu à delegacia de polícia, para narrar o fato e pedir intervenção, inclusive concessão de medidas protetivas de urgência. Elemento subjetivo (dolo) evidenciado. Pedido sucessivo de redimensionamento da reprimenda. Descabimento. Dosimetria escorreita, observadas as diretrizes dos arts. 59, 60 e 68, do Código Penal, em padrões de proporcionalidade e razoabilidade. Penas, ademais, definidas nos patamares mínimos. Carência de interesse recursal, no tópico. Parcial conhecimento, e, na parte conhecida, desprovimento. Manutenção da resposta condenatória. Impositiva correção de erro material. Crime punido com reclusão.

“Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022). Agravo regimental improvido;” (STJ. AgRg. no AREsp. nº. 2.146.872/SP (2022/0180754-0). Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª T. J. em 27.09.2022. DJe, edição do dia 30.09.2022);

Nas agressões praticadas no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, tendo em vista a clandestinidade da conduta e a situação de fragilidade da vítima. Recurso conhecido e improvido.” (TJDFT. Ap. Crim. nº. 07063503820218070007 1725700. Rel. Des. Jansen Fialho de Almeida. 3ª Turma Criminal. J. 06.07.2023. Pub. em 14.07.2023);

“A palavra da vítima adquire especial valor em crimes cuja natureza decorre de violência doméstica, de forma que, desde que harmônica com os demais elementos constantes dos autos, deve se sobrepor à negativa genérica oferecida pelo réu (Precedentes deste eg. TJMG e do c. STJ).” (TJMG. Ap. Crim. nº. 00167384620228130231. Rel. Des. Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues. 9ª Câm. Crim. Espec. J em 09.08.2023. Pub. em 09.08.2023);

Imperiosa a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 147-B do Código Penal, quando o conjunto probatório coleado aos autos demonstra a materialidade e autoria delitiva em face do acusado. Tratando-se de delito praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, de rigor a observação do Protocolo de Julgamento de Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.” (TJMG . Ap. Crim. nº. 00961042920218130245. Rel. Des. Maria das Graças Rocha Santos. 9ª Câm. Crim. Espec. J. em 23.10.2024. Pub. em 23.10.2024);

“A Lei n. 14.188/2021 introduziu ao Código Penal o crime de violência psicológica, que ficou positivado no art. 147-B. A intenção do legislador foi propiciar mais garantias e proteção à mulher. A violência psicológica é uma das formas mais difíceis de se identificar, embora possa se concretizar em situações cotidianas das mais diversas, nas quais o agressor pratica condutas abusivas que abalam a paz e a tranquilidade da mulher vitimada e vão, paulatinamente, minando a sua autoestima e a sua capacidade de autodeterminação. O dolo no crime do art. 147-B do CP consiste na vontade livre e consciente do agente em querer ameaçar, constranger, etc. Não se exige que aja com o fim específico de causar dano emocional. No caso vertente, ficou demonstrado que as ameaças e agressões verbais perpetradas pelo acusado contra a vítima, causaram-lhe efetivo abalo emocional e psicológico, como se extrai das suas declarações.” (TJMG. Ap. Crim. nº. 00072718620228130637. Rel. Des. Kárin Emmerich. 9ª Câm. Crim. Espec. J. em 08.11.2023. Pub. em 08.11.2023);

“Configura falta de interesse recursal na reforma de decisão recorrida, como no pleito de redução da pena quando já fixada no mínimo legal pelo Juízo a quo. Recurso improvido.” (TJSP. Ap. Crim. nº. 00004146820188260583 – Origem: Comarca de Presidente Prudente. Rel. Des. Paulo Rossi. 12ª Câmara de Direito Criminal. J. em 25.09.2019. Pub. em 30.09.2019);

Havendo nítido erro material na sentença, quanto à natureza da pena – reclusão, e não detenção, ex vi do preceito secundário do tipo penal violado (art. 147 – B, CP) -, impõe-se sua retificação, de ofício, sem que implique o ajuste em reformatio in pejus;

Apelação parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, improvida. Ex officio, retificação de erro material constante da decisão recorrida.

REVISÃO DE ALIMENTOS E APLICAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

- Em 2024, o TJPB aplicou a perspectiva de gênero em um caso de revisão de alimentos ao aquilatar a economia do cuidado desempenhada pela mãe. O pai buscava reduzir a pensão alimentícia devida à filha alegando dificuldades financeiras e novos encargos familiares, mas o Tribunal rejeitou o recurso, considerando insuficientes as provas da alegada redução de renda, apesar do alimentante possuir patrimônio significativo e diversas empresas. Ao analisar o caso, o julgamento destacou o trabalho invisível e desproporcional da mãe nos cuidados com a filha, reconhecendo que a responsabilidade parental vai além do aspecto financeiro. Processo n.º 0809501-30.2021.8.15.2001

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. ECONOMIA DO CUIDADO. PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO DO ALIMENTANTE DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Caso em Exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que majorou a pensão alimentícia de um para três salários mínimos. Recurso adesivo da alimentada pleiteando a majoração para quatro salários mínimos, considerando a capacidade financeira do alimentante e as necessidades da alimentada.

II. Questão em Discussão

2. Analisa-se a possibilidade de redução ou majoração da pensão alimentícia, considerando o binômio necessidade-possibilidade e a perspectiva de gênero.

III. Razões de Decidir

3. O nascimento de outros filhos não implica automaticamente a redução da capacidade financeira do alimentante, sendo necessária comprovação de mudanças significativas nos rendimentos.

4. O apelante não demonstrou alteração relevante em sua situação financeira, tampouco apresentou provas concretas que sustentassem suas alegações.

5. Reconhece-se a importância do trabalho invisível e não remunerado da mulher, incluído na economia do cuidado, que representa custos físicos, emocionais e financeiros, conforme destacado no "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" do CNJ.

6. A fixação dos alimentos deve observar os princípios da proporcionalidade, equidade e justiça social, promovendo a corresponsabilidade parental.

IV. Dispositivo e Tese

7. Negado provimento ao recurso do alimentante.

Provido parcialmente o recurso adesivo para majorar a pensão alimentícia de três para quatro salários mínimos.

Tese de julgamento: A revisão do valor da pensão alimentícia deve considerar a capacidade financeira comprovada do alimentante e as necessidades do alimentado, ponderando as desigualdades de gênero e o trabalho não remunerado no âmbito familiar.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1694 e art. 1699.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no AREsp 1230230/SP; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0013506-22.2023.8.16.0000.

CIRURGIA DE MULHER TRANSGÊNERO

- Em 2025, a Turma I do Núcleo de Justiça 4.0, manteve a decisão da 9ª Vara Cível da Capital do TJPB, determinando que o plano de saúde demandado deve custear cirurgias de feminização facial e mamoplastia para uma mulher transexual. A sentença considerou esses procedimentos como essenciais para a saúde mental e não meramente estéticos, apontando que a negativa de cobertura era abusiva. Processo n.º 1131387-15.2023.8.26.0100

Apelação. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Plano de Saúde. Cirurgia de feminização facial e mamoplastia de aumento. Negativa de cobertura. Abusividade. Ausência de previsão no rol da ANS. Afastamento. Histórico de paciente transexual com incongruência de gênero (fl. 27 - laudo Psiquiátrico). Procedimentos que não são de natureza estética. Visam à adequação do corpo da paciente ao seu gênero. Proteção da integridade física e psíquica. (REsp n. 2.097.812/MG). Prescrição médica expressa. Súmula 102 deste C. Tribunal. Cobertura devida. Adoção do art. 252 do RITJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS

MEDIDA PROTETIVA APÓS ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

- No ano de 2024, o TJ-SP restabeleceu medidas protetivas de urgência para uma mulher vítima de violência doméstica, mesmo após o arquivamento do inquérito policial, devido ao histórico de agressões do irmão e ao risco à sua segurança, com base na Lei nº 14.550/2023., Processo n.º 2180168-26.2024.8.26.0000

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR PLEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONFERIDAS À IMPETRANTE JUÍZO DE ORIGEM EXTINGUIU OS AUTOS DA AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS FATOS, CONSIDERANDO ESTAREM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS AO PROSEGUIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO É ÓBICE À CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS (ART. 19, § 5º, DA LEI 11.340/06) - A LEI PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SE PROTRAIAM NO TEMPO, ENQUANTO A SITUAÇÃO DE RISCO PERSISTIR (ART. 19, § 6º, DA LEI 11.340/06) - ORDEM LIMINAR CONCEDIDA, DETERMINANDO-SE O RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO LIMINAR RATIFICADA - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

A LEI MARIA DA PENHA PODERÁ SER APLICADA ÀS MULHERES TRANSGÊNERAS.

- Em ação movida pela Defensoria Pública da União, em abril de 2022, a Sexta Turma do STJ decidiu que a Lei Maria da Penha, poderá ser aplicada às mulheres transgêneras. REsp 1977124

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cígêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente – especializado – para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões – segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

INDENIZAÇÃO MÍNIMA PARA MULHER EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- O STJ, em dezembro de 2022, fixou a seguinte tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." REsp 1675874 / MS

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTI). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a

timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DIREITO AO USO DO IMÓVEL PELA CÔNJUGE VÍTIMA

- Em ação movida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Terceira Turma do STJ afirmou, em fevereiro de 2022, que o agressor afastado do lar, após praticar violência contra a mulher, não pode exigir aluguel da vítima que permanece no imóvel de copropriedade do casal. REsp 1966556/SP

RECURSO ESPECIAL. CÍVEL. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. POSSE DIRETA E EXCLUSIVA EXERCIDA POR UM DOS CONDÔMINOS. PRIVAÇÃO DE USO E GOZO DO BEM POR COPROPRIETÁRIO EM VIRTUDE DE MEDIDA PROTETIVA CONTRA ELE DECRETADA. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DA COISA PELA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE CONSTATADA E INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de arbitramento de aluguel, pelo uso exclusivo e gratuito de imóvel comum indiviso por um dos condôminos, em favor de coproprietário que foi privado do uso e gozo do bem devido à decretação judicial de medida protetiva em ação penal proveniente de suposta prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alicerçada no art. 1.319 do Código Civil de 2002 (equivalente ao art. 627 do revogado Código Civil de 1916), assenta que a utilização ou a fruição da coisa comum indivisa com exclusividade por um dos coproprietários, impedindo o exercício de quaisquer dos atributos da propriedade pelos demais consortes, enseja o pagamento de indenização àqueles que foram privados do regular domínio sobre o bem, tal como o percebimento de aluguéis. Precedentes. 3. Contudo, impor à vítima de violência doméstica e familiar obrigação pecuniária consistente em locativo pelo uso exclusivo e integral do bem comum, na dicção do art. 1.319 do CC/2002, constituiria proteção insuficiente aos direitos constitucionais da dignidade humana e da igualdade, além de ir contra um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro de promoção do bem de todos sem preconceito de sexo, sobretudo porque serviria de desestímulo a que a mulher buscassem o amparo do Estado para rechaçar a violência contra ela praticada, como assegura a Constituição Federal em seu art. 226, § 8º, a revelar a desproporcionalidade da pretensão indenizatória em tal caso. 4. Ao ensejo, registe-se que a interpretação conforme a constituição de lei ou

ato normativo, atribuindo ou excluindo determinado sentido entre as interpretações possíveis em alguns casos, não viola a cláusula de reserva de plenário, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 572.497 AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 11/11/2008, e no RE n. 460.971, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/3/2007 (ambos reproduzindo o entendimento delineado no RE n. 184.093/SP, Rel. Moreira Alves, publicado em 29/4/1997). 5. Outrossim, a imposição judicial de uma medida protetiva de urgência – que procure cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e implique o afastamento do agressor do seu lar – constitui motivo legítimo a que se limite o domínio deste sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com a vítima, não se evidenciando, assim, eventual enriquecimento sem causa, que legitimasse o arbitramento de aluguel como forma de indenização pela privação do direito de propriedade do agressor. 6. Portanto, afigura-se descabido o arbitramento de aluguel, com base no disposto no art. 1.319 do CC/2002, em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, e razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor, seja pela desproporcionalidade constatada em cotejo com o art. 226, § 8º, da CF/1988, seja pela ausência de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002). Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a referida tese, inexistindo, assim, reparo a ser realizado no acórdão recorrido. 7. Recurso especial conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA PARA MEDIDAS PROTETIVAS

- Em decisão proferida em 2023, o STJ estabeleceu que, independentemente do local onde as condutas criminosas tenham ocorrido, o juízo competente para apreciar pedidos de medidas protetivas de urgência é o do domicílio da mulher, com base no princípio do juízo imediato. Assim, o juízo do domicílio da vítima de violência doméstica pode deferir as medidas protetivas, ainda que o crime tenha ocorrido em outra comarca. No entanto, a competência para julgar o crime permanece atrelada ao local onde os fatos ocorreram. CC 190666

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. PROTEÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE E EFICAZ. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE PESSOAS VULNERÁVEIS. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA RELATIVA À EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A interpretação sistemática do art. 13 da Lei n. 11.340/06, em conjunto com o art. 147, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do art. 80 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permite a aplicação do princípio do juízo imediato às ações em que se pleiteiam medidas protetivas de urgência de caráter penal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido da vítima, o juízo do domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar é competente para processar e julgar o pleito de medidas protetivas de urgência por aplicação do princípio do juízo imediato.

3. A aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições da Lei n. 11.340/06. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da mulher vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal objetivo perseguido pelas normas processuais especiais que integram o microssistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delinea no ordenamento jurídico brasileiro.

4. A competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio da vítima não altera a competência do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

(CC n. 190.666/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

DIREITO À OITIVA ANTES DO FIM DE MEDIDAS PROTETIVAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- Em 2023, a Terceira Seção do STJ decidiu que, antes de extinguir medidas protetivas de urgência, a mulher em situação de violência deve ser ouvida para avaliar a permanência do risco, mesmo com a extinção da punibilidade do autor. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1775341 - SP (2018/0281334-8)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM

QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUVE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÔE. 1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais. 2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. [...] Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais (RHC n. 120.880/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020). 3. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. [...] Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despicado o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/5/2019). 4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, "as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima" (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338). 5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor. 6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.

MEDIDAS PROTETIVAS SEM PRAZO FIXADO NA LEI MARIA DA PENHA: PROTEÇÃO CONTÍNUA ÀS MULHERES EM RISCO

- No final de 2024, o STJ fixou a tese de que medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha devem persistir por tempo indeterminado enquanto houver risco à mulher, independentemente de inquéritos ou processos judiciais. A decisão reforça a proteção contínua, evitando a revitimização e priorizando a segurança das vítimas de violência doméstica. REsp 2.070.863

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI N. 11.340/2006. NATUREZA JURÍDICA. (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE PRAZO PREDETERMINADO DE VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. Delimitação das controvérsias: "I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida". 2. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil – CPC (suspensão do trâmite dos processos pendentes), embora haja divergência jurisprudencial nesta Corte a respeito do tema, em atenção à urgência e à precariedade das medidas protetivas. 3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 ao 1.041, todos do CPC, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, para que seja julgado pela Terceira Seção.

LEI MARIA DA PENHA PREVALECE SOBRE ECA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

- A decisão da 3ª Turma do STJ, em fevereiro de 2025, determinou que a condição de gênero feminino é suficiente para a aplicação da Lei Maria da Penha, independentemente da idade da vítima, prevalecendo sobre o ECA em casos de violência doméstica contra meninas. O Tribunal também estabeleceu que crimes sexuais contra crianças e adolescentes do sexo feminino devem ser julgados pelas varas especializadas da Lei Maria da Penha, reforçando a proteção das mulheres em situações de violência de gênero. RECURSO ESPECIAL Nº 2015598 - PA (2022/0226950-0)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do STJ. 2. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, que declarou a competência da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém/PA para julgar crimes de estupro de vulnerável cometidos contra três filhas menores do investigado. 3. O Tribunal de Justiça do Pará entendeu que a violência sexual praticada no âmbito doméstico e familiar contra as vítimas do sexo feminino atrai a aplicação da Lei Maria da Penha, prevalecendo sobre a questão etária.

II. Questão em discussão 4. Delimitação da controvérsia: a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, no contexto de violência doméstica e familiar. 5. Tese: o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.430/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. 6. A questão em discussão consiste em saber se a condição de gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar, afastando a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. Razões de decidir 7. A interpretação literal do art. 13 da Lei Maria da Penha indica a prevalência de suas disposições quando em conflito com estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para a aplicação da Lei Maria da Penha. 9. A violência de gênero é configurada pela condição de mulher da vítima, independentemente de sua idade, quando a violência ocorre no âmbito doméstico ou familiar.

IV. Dispositivo e tese 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente."

REPARAÇÃO CIRÚRGICA POR LESÕES DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- No ano de 2023, a Segunda Turma do STJ decidiu que o Poder Judiciário pode impor ao ente público a obrigação de arcar com cirurgia em decorrência de lesões causadas em contexto de violência doméstica contra a mulher. RMS 68.210/GO

ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LESÕES DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O Ministério Público do Estado de Goiás impetrou mandado de segurança contra o Secretário de Saúde do Estado de Goiás objetivando a realização de procedimento cirúrgico à substituída, acometida de cegueira no olho direito, resultante de trauma grave sofrido em decorrência de agressões perpetradas em contexto de violência doméstica, que ocasionaram a perda do globo ocular e a desconstrução da cavidade orbitária.

II - O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegou a ordem com fundamento na falta de prova pré-constituída que revele que o Secretário de Saúde do Estado de Goiás tenha negado a dispensação da cirurgia solicitada.

III - As evidências documentais reunidas nos autos demonstram de plano a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado, bem como a omissão apontada.

IV - Verifica-se que além da perda da visão, a vítima padece de baixa autoestima provocada pela perda do globo ocular, e vem enfrentando, desde as lesões sofridas, há mais de dois anos, uma sequência de omissões, caracterizadas pela mistura de burocracia e ausência de resposta pública a sua demanda,

reiteradamente levada ao conhecimento dos órgãos de saúde.

V - A circunstância narrada ostenta caráter prioritário de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, cujo status de hipervulnerabilidade já foi reconhecido por esta Corte. Precedente: RHC 100446/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 05/12/2018.

VI - In casu, não cabe perquirir sobre a formalidade da negativa, que, em si e precisamente, qualifica e configura a abusividade da ilegalidade guerreada, na medida em que a demora em efetivar o tratamento de saúde vindicado representa a omissão combatida no presente mandado de segurança, havendo interesse, utilidade e urgência na concessão da ordem para compelir a autoridade a praticar o ato.

VII - Os elementos constantes dos autos são admissíveis como prova constituida para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado a realização do procedimento cirúrgico nos moldes reivindicados.

VIII - Recurso ordinário em mandado de segurança provido para conceder a ordem.

INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ EM CASO DE FETO ANENCÉFALO

- Em 2012, o STF estabeleceu que a interrupção da gravidez não pode ser criminalizada quando se trata de fetos anencéfalos, pois não se equipara ao crime de aborto. STF – ADPF 54

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA CANDIDATAS GRÁVIDAS É CONSTITUCIONAL

- Em 2018, o STF fixou a seguinte tese: “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”. O Tribunal entendeu que a medida garante o princípio da isonomia e os direitos constitucionais à maternidade e ao planejamento familiar, evitando riscos à saúde da mãe e do bebê. RE nº 1.058.333

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO INDEPENDENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO À IGUALDADE, DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE REPRODUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1) O teste de aptidão física para a candidata gestante pode ser remarcado, posto direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira. 2) A remarcação do teste de aptidão física, como único meio possível de viabilizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame, estende-lhe oportunidades de vida que se descontam para outros, oportunizando o acesso mais isonômico a cargos públicos. 3) O princípio da isonomia se resguarda, ainda, por a candidata ter de, superado o estado gravídico, comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a performance mínima. 4) A família, mercê de ser a base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226 da CRFB), sendo certo que a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou direito ao planejamento familiar (artigo 226, § 7º), além de encontrar especial tutela no direito de previdência social (artigo 201, II) e no direito de assistência social (artigo 203, I). 5) O direito à saúde, tutelado expressamente no artigo 6º, requer uma especial proteção no presente caso, vez que a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional pode por em risco a saúde da gestante ou mesmo do bebê. 6) O constituinte expressamente vedou qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas que obstaculize o planejamento familiar (art. 226, §7º), assim como assegurou o acesso às informações e meios para sua efetivação e impôs o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. [...]. 9) A continuidade do concurso em geral, com reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes, permite que Administração Pública gerencial desde logo supra sua deficiência de contingente profissional, escopo último do concurso, assim como permite que os candidatos aprovados possam ser desde logo nomeados e empossados, respeitada a ordem de classificação. [...].”

INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA”

- Em 2021, o STF, no julgamento da ADPF 779, declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, usada para justificar crimes contra mulheres, por violar princípios constitucionais como dignidade, vida e igualdade. A decisão proíbe seu uso no processo penal, garantindo julgamentos justos e imparciais. ADPF nº 779 MC

Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do

Código de Processo Penal. ‘Legítima defesa da honra’. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. 1. ‘Legítima defesa da honra’ não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta, apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A ‘legítima defesa da honra’ é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. (...) 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da ‘legítima defesa da honra’ (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juiz que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada.

SOBREVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NO PROCESSO PENAL

- Em maio de 2024, o STF decidiu, de forma unânime, que é inconstitucional desqualificar mulheres vítimas de violência durante investigações e processos judiciais, proibindo menções ou questionamentos sobre seu histórico sexual ou modo de vida, prática que poderia atenuar a conduta do agressor. ADPF 1107

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais. 2. A despeito da atuação dos Poderes da República, pela análise dos argumentos postos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se concluir necessário que este Supremo Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, interprete os dispositivos impugnados pelo argente conforme a Constituição da República, para conferir máxima efetividade aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente. 3. Arguição julgada procedente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

SÚMULAS DO STJ SOBRE PERSPECTIVA DE GÊNERO

- Súmula 536: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha
- Súmula 542: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.
- Súmula 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
- Súmula 589: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.
- Súmula 600: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

NOVIDADES LEGISLATIVAS

ESTADUAIS

- Em 2023, foi sancionada no Estado da Paraíba a Lei nº 12.874, que institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, que tem por objetivo promover a conscientização e a prevenção da violência contra a mulher através de ações educativas realizadas no ambiente escolar, incentivando a formação de uma cultura de respeito e igualdade desde a infância.
- Em 2023 foi aprovado o Projeto de Lei nº 306/2023, que assegura prioridade no acesso a programas sociais do governo estadual às mães solo com filhos menores de 18 anos.
- Em 2024 foi sancionada a Lei nº 13.136/2024, estabelecendo que mulheres viajando desacompanhadas em ônibus intermunicipais devem ser acomodadas, preferencialmente, ao lado de outras mulheres.

NACIONAIS

- A Lei 14.188/21 criou o Programa de Cooperação Sinal Vermelho, permitindo que mulheres vítimas de violência doméstica denunciem discretamente com um "X" vermelho na mão. Também introduziu no Código Penal os crimes de violência psicológica e lesão corporal por razões de gênero, além de incluir "integridade psicológica" na Lei Maria da Penha para medidas protetivas.
- A Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, prevê punições para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e testemunhas durante julgamentos. Inspirada no caso da influenciadora que leva o nome da norma, a alteração aumentou a pena para coação no curso do processo, especialmente em casos de crimes sexuais, buscando garantir justiça e proteção às vítimas.
- Sancionada a Lei nº 14.132/21, que introduziu o crime de perseguição (stalking) no artigo 147-A do Código Penal, que criminaliza condutas reiteradas que ameacem a integridade física ou psicológica, restrinjam a locomoção ou invadam a privacidade de alguém. A nova legislação revogou a contravenção penal de perturbação à tranquilidade e visa preencher lacunas no sistema jurídico, oferecendo proteção adicional às vítimas, especialmente em contextos de violência doméstica e familiar.
- Em 2022, a Lei nº 14.326 alterou a Lei nº 7.210/94 (Lei de Execução Penal) para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à recém-nascido.
- A Lei nº 14.310/2022, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.
- Em 2022 a Lei nº 14.448/2022 institui, em âmbito nacional, o “Agosto Lilás” como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização de seus direitos, e ainda determina diversas medidas específicas para o combate à violência contra a mulher.

- Em 2023 foi sancionada a Lei nº 14.786/2023, que institui o "Protocolo Não é Não". Essa norma determina que casas noturnas, bares, restaurantes, eventos musicais e outros estabelecimentos adotem medidas preventivas para evitar constrangimentos e atos de violência contra as mulheres em seus espaços.
- Em 2023 foi sancionada a Lei nº 14.541 que determina a criação e o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam). Essas delegacias terão como foco o acolhimento humanizado e eficiente de mulheres vítimas de violência doméstica, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, com funcionamento garantido inclusive em feriados e finais de semana.
- Em 2024, a Lei nº 14.994 tornou o feminicídio um crime autônomo, com penas de 20 a 40 anos e aumentou punições para violência doméstica.

SUGESTÃO DE LEITURA

Guerra judicial como violência de gênero institucional: mulheres vítimas de violência no contexto da Lei Maria da Penha se tornam réis.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/355395/guerra-judicial-como-violencia-de-genero-institucional>

30 anos da Declaração de Pequim: desafios e vigilância midiática na pauta de gênero.

<https://www.conjur.com.br/2025-mar-12/30-anos-da-declaracao-de-pequim-desafios-e-vigilancia-midiatica-na-pauta-de-genero/>

Manual de atuação com perspectiva de gênero da defensoria Pública da União.

<https://www.undp.org/pt/brazil/publications/manual-de-atuacao-com-perspectiva-de-genero-da-defensoria-publica-da-uniao>

Dia da Mulher: avanços e conquistas na comunidade jurídica brasileira.

<https://www.conjur.com.br/2025-mar-08/dia-da-mulher-avancos-e-conquistas-na-comunidade-juridica-brasileira/>

Defensoria Pública: independência, justiça e compromisso social.

<https://www.jota.info/artigos/defensoria-publica-independencia-justica-e-compromisso-social>

É inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres.

<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ed47814023c35e43f950a4ef2c8437f2>

Senado aprova pena maior para crime com uso de IA contra a mulher.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/426660/senado-aprova-pena-maior-para-crime-com-uso-de-ia-contra-a-mulher>

Governo aprova parecer de remoção de servidoras vítimas de violência.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/425175/governo-aprova-parecer-de-remocao-de-servidoras-vitimas-de-violencia>

O pacote antifeminicídio: Uma análise jurídica e crítica das novas medidas.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/423978/pacote-antifeminicidio-analise-juridica-e-critica-das-novas-medidas>

Acesso à Justiça com celeridade e dignidade é condição essencial para o enfrentamento da violência de gênero.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/423575/acesso-a-justica-e-essencial-para-enfrentar-a-violencia-de-genero>

A inconstitucionalidade da legítima defesa da honra.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/420692/a-inconstitucionalidade-da-legitima-defesa-da-honra>

Violência obstétrica: Diálogos à luz dos direitos humanos e da violência de gênero.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-medico-e-bioetica/406226/violencia-obstetrica-direitos-humanos-e-a-violencia-de-genero>

Garantismo em tempos de histeria: entre perspectiva de gênero e decisionismo judicial.

<https://www.conjur.com.br/2025-fev-15/o-garantismo-em-tempos-de-histeria-entre-a-perspectiva-de-genero-e-o-decisionismo-judicial/>

Julgamento amplia perspectiva de gênero após DPE atuar para obter conselho de sentença 100% feminino.

<https://defensoria.am.def.br/2024/11/12/julgamento-em-manaus-amplia-perspectiva-de-genero-apos-dpe-am-atuar-para-obter-conselho-de-sentenca-100-feminino/>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: www.escolasuperior.pb.def.br

SUGESTÃO DE VÍDEOS

Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: teoria e prática.

<https://www.youtube.com/watch?v=dAF4AgIdfgw>



ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montinegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Nicole Fiari Tigre - estagiária de pós-graduação**